



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1052894-87.2024.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**  
 Requerente: ----  
 Requerido: ----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Galvão Medina**

**Vistos.**

---- move a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA contra ---- asseverando, em apertada síntese, que: “Em 28/02/2023, o Autor contratou o seguro veicular junto à Ré (apólice 05315166595) para o seu veículo Fiat Idea Elx 1.4 8V Flex, com expressa cobertura para roubo e furto (Docs. 05 e 06). No dia 02/01/2024, o veículo do Autor foi furtado na ----, Florianópolis/SC, enquanto estava estacionado. O Autor formalizou o sinistro junto à Ré (Doc. 07), e buscou a cobertura securitária que previa indenização de 100,00% do valor do veículo. Por não ter ciência da necessidade de formalização do Boletim de Ocorrência (BO), o Autor deu entrada no sinistro sem ter feito o BO, tendo a seguradora Ré solicitado o envio do Boletim de Ocorrência, o que foi prontamente atendido pelo Autor, que registrou, e enviou para a seguradora no dia 17/01/2024 (Docs. 08, 09 e 10). Ressalta-se que, até então o Autor não havia sido assessorado pela seguradora quanto à necessidade de realização do BO. Destaca-se, também, que nas condições gerais não há prazo estipulado para o registro do BO após ocorrido o sinistro, entretanto, em que pese o encaminhamento de toda a documentação solicitada, no dia 09/02/2024, a Ré negou a cobertura, sob as seguintes alegações (Doc. 11). (...) O fato é que a negativa da Ré é genérica e, embora cite as cláusulas do contrato, a Ré não informou exatamente a razão da incidência de tais cláusulas citadas, mesmo após muita insistência por parte do Autor (Doc. 12). Diante disso, valesse o Autor da presente ação para compelir a Ré a cumprir com sua obrigação contratual de indenizar o Autor no valor de R\$ 20.764,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais), conforme o valor da apólice (Doc. 13)”.

Juntou documentos.

A ré foi devidamente citada.

Ofereceu resposta.

Em apertada síntese, defendeu seu proceder no mundo negocial vez que: “De prelúdio, cabe ressaltar que o Demandante e a ora contestante firmaram, de fato, o contrato de seguro juntado às fls. 18/30 autos, visando assegurar o veículo de marca Fiat/Ideia, placas: ----, com vigência pelo período de 28/02/2023 e término previsto para 20/02/2024. Na data de 04/01/2024, dois dias após o ocorrido, a Ré fora noticiada do evento em apreço, ocasião em que o Autor reiterou os termos da peça exordial, isto é, que deixou o carro estacionado em determinada via e, quando do seu retorno, este não estava mais no local. (...) Aberto o sinistro, a Seguradora Ré iniciou as diligências para averiguar o ocorrido, ocasião em que, no dia 11/01/2024, questionou o Autor sobre o Boletim de Ocorrência a respeito dos fatos, o qual ainda não havia recebido. Ato contínuo, após receber a referida documentação, a Seguradora Ré notou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1052894-87.2024.8.26.0100 - lauda 1**

que este havia sido lavrado somente no dia 17/11/2024 conforme elencado pelo próprio Autor à peça inaugural. Sucede, Excelência, que nos termos da cláusula 7, item 7.1, alínea “c”, também elencada na cláusula 7.2, alínea “a” e cuja consequência está inserida na cláusula 6, item 6.1.1, alínea “f” das Condições Gerais da apólice, todas amparadas pelo artigo 771 do Código Civil, é obrigação do Segurado tomar providências “imediatas” para minorar as consequências do sinistro tão logo que saiba do ocorrido”.

Juntou documentos.

O autor ofereceu réplica. Relatados.

Fundamento e decido.

Autorizado pelo teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido deduzido em Juízo pelo autor em face da desnecessidade de produção judicial de prova oral em audiência instrutória.

E o faço agora com olhos voltados ao disposto no artigo 141 c/c artigo 492, do mesmo diploma legislativo.

A presente ação judicial merece prosperar integralmente.

Tenho para mim que, no campo do direito material, subsumíveis, no caso concreto, as normas cogentes e imperativas - de ordem pública e de interesse social - do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, na doutrina:

**“Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim de coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Atualmente, não é o modo de formação dos contratos que é responsável pelo surgimento de desequilíbrios contratuais, mas sim, a inserção de cláusulas limitativas e abusivas, introduzidas unilateralmente pelo fornecedor, pelo fato de ocupar uma posição de destaque e poder, estabelecendo antecipadamente o conteúdo do contrato, situação que ocorre nos contratos de seguro”** (“Contrato de Seguro Interpretação doutrinária e jurisprudencial”, Celso Marcelo de Oliveira, editora LZN, 1ª edição, 2002, página 126).

Subsumível, ainda, no caso concreto e agora no campo do direito processual, o disposto no artigo 6º, inciso VII, do mesmo diploma legal - inserido no capítulo referente aos direitos básicos do consumidor -, o qual tem a seguinte redação:

**“São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.**

Assim, partindo-se da premissa legal básica que reconhece, expressamente, a vulnerabilidade social, cultural e econômica do consumidor dentro do mercado de consumo e em face do fornecedor - artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor -, a figura do autor há de receber, em caráter obrigatório, do nosso atual Ordenamento Jurídico, as benesses de uma interpretação aos mesmos mais favorável.

E tal, sem se olvidar do conteúdo do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Neste sentido:

**“Assim, na ação que versa sobre relação de consumo, o juiz tem que**

**1052894-87.2024.8.26.0100 - lauda 2**

**facilitar a defesa do consumidor e em havendo hipossuficiência ou verossimilhança, decretar a inversão do ônus da prova”** (“Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor”, Frederico da Costa Carvalho Neto, editora Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, página 170).

Muito antes do advento da norma consumerista, Carlos Maximiliano (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, editora Forense, 13ª edição, 1993, páginas 352 353) já ensinava que:

**“Todas as presunções militam a favor de quem recebeu, para assinar, um documento já feito. Às vezes pouco entende do assunto e comumente age com a máxima boa-fé: lê às pressas, desatento, confiante. É justo, portanto, que o elaborador do instrumento ou título sofra as conseqüências das próprias ambigüidades e imprecisões de linguagem, talvez propositadas, que levaram o outro a aceitar o pacto por o ter entendido em sentido inverso do que convinha ao coobrigado. Casos freqüentes desta espécie de litígio verificam-se a propósito de apólices de seguros, e notas promissórias. Palavras de uma proposta interpretam-se contra o proponente; de uma aceitação, contra o aceitante. Assim, pois, as dúvidas resultantes de obscuridade e imprecisões em apólices de seguro interpretam-se contra o segurador. Presume-se que ele conheça melhor do assunto e haja tido inúmeras oportunidades praticas de verificar o mal resultante de uma redação, talvez propositadamente feita em termos equívocos, a fim de atrair a clientela, a princípio, e diminuir, depois, as responsabilidades da empresa na ocasião de pagar o sinistro”.**

O ponto controvertido discutido nos autos cinge-se, em última análise, em se descobrir eventual acerto no proceder da ré negar cobertura securitária ao autor.

E tal, sob a desculpa de que: “De prelúdio, cabe ressaltar que o Demandante e a ora contestante firmaram, de fato, o contrato de seguro juntado às fls. 18/30 autos, visando assegurar o veículo de marca Fiat/Ideia, placas: ----, com vigência pelo período de 28/02/2023 e término previsto para 20/02/2024. Na data de 04/01/2024, dois dias após o ocorrido, a Ré fora noticiada do evento em apreço, ocasião em que o Autor reiterou os termos da peça exordial, isto é, que deixou o carro estacionado em determinada via e, quando do seu retorno, este não estava mais no local. (...) Aberto o sinistro, a Seguradora Ré iniciou as diligências para averiguar o ocorrido, ocasião em que, no dia 11/01/2024, questionou o Autor sobre o Boletim de Ocorrência a respeito dos fatos, o qual ainda não havia recebido. Ato contínuo, após receber a referida documentação, a Seguradora Ré notou que este havia sido lavrado somente no dia 17/11/2024 conforme elencado pelo próprio Autor à peça inaugural. Sucede, Excelência, que nos termos da cláusula 7, item 7.1, alínea “c”, também elencada na cláusula 7.2, alínea “a” e cuja consequência está inserida na cláusula 6, item 6.1.1, alínea “f” das Condições Gerais da apólice, todas amparadas pelo artigo 771 do Código Civil, é obrigação do Segurado tomar providências “imediatas” para minorar as consequências do sinistro tão logo que saiba do ocorrido”.

E a resposta é negativa: andou mal a seguradora no mundo negocial. Desta feita, posicionar-se de forma diversa, estar-se-ia privilegiando os interesses econômicos da ré em detrimento direto dos interesses econômicos do autor no mundo negocial, sem justa causa para tanto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Enuncia o Código Civil, no artigo 884, verbis:

**“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.**

Ao se debruçarem sobre tal dispositivo legal, Gustavo Tepedino e outros (“Código Civil interpretado conforme a Constituição da República”, Volume 2, editora Renovar, 2006, 1ª edição, páginas 752/753) ensinam que:

**1052894-87.2024.8.26.0100 - lauda 3**

**“O enriquecimento consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que esta vantagem se revista” (Antunes Varela, Das Obrigações, p. 361). Indaga-se em doutrina se é possível o enriquecimento sem causa pela obtenção de uma vantagem moral, como no exemplo do aluno que desfruta de aulas particulares alheias (Giovanni Ettore Nanni, Enriquecimento sem causa, p. 230). Todavia, o que será objeto de restituição em tais casos serão as consequências apreciáveis em dinheiro, a denominada vantagem patrimonial indireta (Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, pp. 426/427). Alguns dos requisitos cogitados em doutrina para gerar a obrigação de restituir o indevidamente auferido podem ser identificados na redação do art. 884 do CC. O primeiro requisito é o enriquecimento, isto é, a existência de uma melhora na situação patrimonial da pessoa obrigada a restituir. Como indica Antunes Varela, o enriquecimento não se verifica apenas mediante um aumento no ativo, podendo ocorrer também por uma diminuição do passivo, como o pagamento de dívida alheia, ou mesmo através da poupança de uma despesa, como no enterro realizado pelo gestor de negócios (Direito das Obrigações, p. 194). O segundo requisito é que o enriquecimento se dê à custa de outrem. O termo “empobrecimento” é normalmente rejeitado por remetente à ideia de diminuição no patrimônio do titular do direito à restituição, o que não precisa ocorrer, como exemplo de Antunes Varela, daquele que utiliza cavalo alheio para ganhar uma corrida da qual o dono do cavalo não participaria (Direito das Obrigações, p. 199). Neste sentido, afirma Mário Júlio de Almeida Costa: “Pode até não se verificar qualquer efetivo empobrecimento. Na verdade, o instituto abrange também situações em que a vantagem adquirida por uma pessoa não resulta de um correspondente sacrifício econômico sofrido por outra, embora se haja produzido a expensas desta, à sua custa. Recordem-se, por exemplo, certos casos de uso coisa alheia sem prejuízo algum para o proprietário”. (Mário Júlio de Almeida Costa, Noções, p. 84. Contra: Silvio Rodrigues, Direito Civil, p. 422). Alguns autores cogitam de um nexo de causalidade entre o enriquecimento e o dito “empobrecimento”, isto é, que se dê à custa de outrem (Giovanni Ettore Nanni, Enriquecimento sem causa, p. 250). Todavia, não se revela necessário que haja uma relação direta entre enriquecimento e empobrecimento. É necessário apenas que estejam relacionados o fato que gerou o enriquecimento com o empobrecimento ou, se ele não se afigurar, com o suporte correspondente: à custa de outrem (Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações, p. 429). Não há uma relação de causa e efeito entre enriquecimento e empobrecimento; o que deve haver é uma interdependência em virtude de um fato originário em comum, que causou ambos, o que se tem chamado de indivisibilidade de origem (Agostinho Alvim, “Do enriquecimento sem causa”, p. 59). Existem outros requisitos essenciais para que se afigure o enriquecimento sem causa e que não estão contidos nesse artigo: primeiro, não há de existir causa que justifique o enriquecimento (v. art. 885); segundo, não há de existir outro meio para ressarcir o empobrecimento (v. art. 886)”.**

Por fim, faço questão de colacionar trecho de um importante ensinamento que vem de ganhar perfeita subsunção à espécie sub judice:

**“A solução dos problemas decorrentes da interpretação dos clausulados das apólices compete ao Judiciário. A priori, o juiz não é um especialista na matéria, já que a atividade seguradora**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

representa apenas uma pequena parcela das relações comerciais e, conseqüentemente, uma pequena parcela das ações distribuídas nos diferentes foros da Justiça brasileira. Assim, é de bom alvitre o magistrado seguir ao pé da letra o clausulado das apólices. Em o fazendo, ele estará minimizando a possibilidade de julgar injustamente questões relevantes, já que a interpretação do contrato se dá no campo do valor das palavras grafadas e não na livre interpretação subjetiva de idéias mais ou menos prédefinidas” (“As Cláusulas dos Contratos”, por Antonio Penteado Mendonça, Tribuna do Direito,

**1052894-87.2024.8.26.0100 - lauda 4**

edição ignorada).

Dando os trâmites por findos e por estes fundamentos, julgo procedente a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA movida por ---- contra ----

Via de conseqüência, condeno a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.764,00 (vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais), monetariamente corrida desde a data do ajuizamento da demanda.

Juros moratórios legais devidos desde a data da citação da ré.

Pelo princípio da sucumbência processual, condeno a ré a desembolsar as despesas processuais e custas judiciais desta lide, além de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I. C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1052894-87.2024.8.26.0100 - lauda 5**